



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 21 de março de 2023 - Ano 16 - nº 3571



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Autarquias	2
Empresas Estatais	2
Poder Legislativo	3
Poder Judiciário	6
Tribunal de Contas	8
Administração Pública Municipal	8
Brusque	8
Florianópolis	9
Gaspar	10
Indaial	11
Joinville	11
Major Gercino	13
Ponte Alta	13
Santa Rosa de Lima	14
Timbó	16
Pauta das Sessões	16
Atos Administrativos	17

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00043634

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SIDNEY JOSE GOMES BETTU

DECISÃO SINGULAR: COE/CMG - 243/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sidney José Gomes Bettú, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.254/2023 (fls.49-60) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/633/2023 (fls.61-67), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Sidney José Gomes Bettú, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 241129-6-01, CPF n. 386.565.079-15, consubstanciado no Ato n. 1849, de 12.06.2017, alterado pela Apostila n. 163/2017, de 11.07.2017, retificado pelos Atos n. 122/2022, de 08.02.2022, e 485, de 16.03.2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PMO 22/00390119

Assunto: Processo de Monitoramento para verificação do cumprimento da determinação exarada no item 2 da Decisão n. 639/2022 - Plano de Ação da Liquidação da CODISC - Autos apartados do Processo n. @RLA-20/00076100

Responsável: Rosilene Eller

Unidade Gestora: Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 387/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 125/2022**, que trata do monitoramento para verificação de cumprimento da determinação exarada no item 2 da Decisão n. 639/2022 - Plano de Ação da Liquidação da CODISC.

2. Determinar ao **Liquidante da Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina – CODISC** - que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial do TCE- DOTC-e -, comprove a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para efetuar a extinção da CODISC, tais como baixa nos órgãos competentes (Junta Comercial, Receita Federal), fechamento de contas bancárias e outros, a fim de demonstrar o integral cumprimento do item 2 da Decisão n. 639/2022, exarada no Processo n. @RLA-20/00076100, ressaltando que os referidos documentos comprobatórios de extinção da estatal devem integrar a prestação de contas exigida pela Instrução Normativa n. TC-20/2015 – item 3.2 da Conclusão do Relatório DEC.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável supramencionada e ao Liquidante da Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina - CODISC.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Poder Legislativo

Processo n.: @RLA 22/00140783

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Kennedy Nunes

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 414/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado e final de semana pelo beneficiário Sr. Kennedy Nunes, no valor de R\$ 11.390,00, por intermédio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144, 2009NE000179 e 2010NE000006.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 530/2022** e do **Parecer MPC n. 2226/2022**, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00147958

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Gabriela Debortollo Fiametti

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 417/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado e final de semana pela beneficiária Sra. Gabriela Debortollo Fiametti, no valor de R\$ 1.920,00, por intermédio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144 e 2010NE000006.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 394/2022** e do **Parecer MPC n. 2196/2022**, à Responsável retronominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00144347

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Albino Giusti

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 415/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana pelo beneficiário Sr. Albino Giusti, no valor de R\$ 1.050,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000006.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 410/2022** e do **Parecer MPC n. 2203/2022**, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00138371

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Laércio Arceno Correa

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 413/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado e final de semana pelo beneficiário Sr. Laércio Arceno Correa, no valor de R\$ 2.100,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 558/2022** e do **Parecer MPC n. 2218/2022**, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00138029

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Euclides Mangoni

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 412/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana pelo beneficiário Sr. Euclides Mangoni, no valor de R\$ 840,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2009NE000179.



2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.3 n. 553/2022** e do **Parecer MPC n. 2228/2022**, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00144770

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

Responsável: Amaro Ramos Orlandi

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 416/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em feriado pelo beneficiário Sr. Amaro Ramos Orlandi, no valor de R\$ 2.880,00, por intermédio da Nota de Empenho n. 2009NE001082.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 409/2022** e do **Parecer MPC n. 2207/2022**, ao Responsável retronominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00134708

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Wilson de Lima Souza

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 410/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana e feriado pelo beneficiário Sr. Wilson de Lima Souza, no valor de R\$ 7.369,20, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000006.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 518/2022** e do **Parecer MPC n. 2369/2022**, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 22/00136832

Assunto: Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

Responsável: Joares Carlos Ponticelli

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 411/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o ato administrativo objeto do presente processo, relativo à solicitação e ao recebimento de diárias em final de semana e feriado pelo beneficiário Sr. Joares Carlos Ponticelli, no valor de R\$ 28.631,60, por intermédio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144, 2009NE000179, 2011NE000001 e 2010NE000006.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.2/Div.4 n. 539/2022** e do **Parecer MPC n. 2367/2022**, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE 19/00604849

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS: Alessandro Postali, Ricardo José Roesler, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Regina Célia de Oliveira

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 213/2023

Tratam os autos da análise de ato de concessão de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; do artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e da Resolução n. TC-35/08.

Após a regular instrução processual, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) manifestou-se no sentido de que fosse ordenado o registro do ato aposentatório, com fundamento na Decisão n. 1651/2022, de 15/12/2022, proferida pelo Tribunal Pleno deste TCE/SC no processo n. @ACO 22/80038220.

No referido processo, onde foram discutidos os atos de gestão relacionados ao cumprimento da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5441, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas decidiu que nas análises dos casos concretos de registro dos atos de aposentadoria e de pensão deveria ser considerado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, tendo como marco final 01/06/2021 (trânsito em julgado da ADI 5441 no STF), para revisão da rubrica de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), decorrente da "estabilidade financeira" concedida com base nas normas questionadas. No caso, considerou-se que os atos concessórios das rubricas em questão estão sujeitos à incidência da decadência administrativa prevista no artigo 54 da Lei Federal n. 9.784/1999.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por acolher a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, considerando os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, bem como a Decisão n. 1651/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @ACO 22/80038220, DECIDO:



1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Regina Célia de Oliveira, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-09/J, matrícula n. 3055, CPF n. 510.795.859.15, consubstanciado no Ato DGA n. 895, de 06/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publique-se.

Florianópolis, 17 de março de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 21/00555450

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Ricardo José Roesler

INTERESSADOS:Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOAO BATISTA GOES ULYSSEA

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 290/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **JOÃO BATISTA GOES ULYSSÉA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1296/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/479/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Batista Goes Ulysséa, Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, matrícula nº 25842, CPF nº 449.363.469-34, consubstanciado no Ato nº913, de 21/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREEM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00690900

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Alexsandro Postali, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MILTON CEZAR DA COSTA

RELATOR: Luiz Eduardo Chereem

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/CAPE II/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 291/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MILTON CEZAR DA COSTA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1159/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/469/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Milton Cezar da Costa, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,



ocupante do cargo de Oficial de Justiça, nível ANM-09/J, matrícula n.3732, CPF n. 522.141.099-00, consubstanciado no Ato n. 963, de 09/08/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 23/80012703

Assuntos do Gabinete da Presidência: ACT - CGE - Programa de Integridade e *Compliance* Municipal

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 398/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com amparo nos arts. 271, XX, e 303 da Resolução n. TC-06/2001 e 8º da Portaria n. TC-545/2015, a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao Acordo de Cooperação Técnica, que tem como objeto a associação de esforços para a implementação e execução do Programa de Integridade e *Compliance* Municipal (PICM), desenvolvido pela Controladoria-Geral do Estado em parceria com este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Santa Catarina.

2. Dar ciência desta Decisão ao Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Brusque

Processo n.: @REC 20/00451807

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 258/2020, exarado no Processo n. @REP-18/00657770

Interessado: Cristiano Bittencourt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 48/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Cristiano Bittencourt, Contador do Município à época dos fatos, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 258/2020, proferido nos autos do Processo n. @REP-18/00657770, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Brusque.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chereim

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 20/00452374
Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 258/2020, exarado no Processo n. @REP-18/00657770
Interessado: Jonas Oscar Paegle
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 49/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Jonas Oscar Paegle, Prefeito Municipal de Brusque à época dos fatos, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 258/2020, proferido nos autos do Processo n. @REP-18/00657770, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Brusque.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Florianópolis

Processo n.: @REP 22/80073131

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 098/2022/PCI - Registro de preços para futura e eventual aquisição de formulário de cédula de carteira de identidade e de película de acetato fundido

Interessada: VALID Soluções S/A

Procuradores: Tullo Cavallazzi Filho e outros

Unidade Gestora: Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - FUMPOF

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 420/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Representação protocolada pela empresa VALID Soluções S/A, contra o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 098/2022/PCI (Processo Eletrônico SGP-e n. PCI 5459/2022), com a finalidade de eventual aquisição de formulário de cédula de carteira de identidade e de película de acetato fundido para confecção da cédula de carteira de identidade pela Polícia Científica do Estado de Santa Catarina, no valor total previsto de R\$ 3.980.000,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, aos procuradores construídos nos autos, ao Fundo de Melhoria da Perícia Oficial - FUMPOF - e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Gaspar

PROCESSO: @PAP 22/80088406

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Gaspar

RESPONSÁVEL: Kleber Edson Wan Dall

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Gaspar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes da concessão de licença de instalação de loteamento no Município de Gaspar

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar instaurado a partir de denúncia oferecida pelo Sr. Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva, Fiscal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Gaspar, protocolada em 24.11.2022, na qual relata a ocorrência de possível irregularidade relacionada ao desvio de função na atuação de servidora comissionada do Município.

O denunciante (fl. 2) aduz que a Sra. Jéssica Machado, na condição de servidora comissionada da Prefeitura Municipal de Gaspar, teria realizado a análise técnica do Anteprojeto Urbanístico n. 203-22-GAS-URB, em 10.11.2022 (fl. 17), que possuía a finalidade de autorizar a implantação de loteamento imobiliário por empresa privada no Município, sem que fosse da sua competência, vez que na ocasião ocupava o cargo de Diretora da Associação de Moradores e Mutirão, o caracterizaria desvio de função.

Após analisar as informações, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório n. 258/2023 (fls. 23-30), no qual sugere considerar atendidos os critérios de seletividade, converter o PAP em representação e determinar a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Gaspar para que encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução dos autos. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ao analisar os autos, a DAP reconheceu a presença das condições prévias à análise de seletividade, como competência do Tribunal para apreciar a matéria, referência a um objeto determinado e específico e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Examinados os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC 165/2020 e pela Portaria n. TC 156/2021, a DAP concluiu que o feito atingiu 56,60 pontos na análise do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e 60 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), estando, portanto, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

Quanto à análise de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação.

A respeito dos fatos noticiados, vislumbram-se indícios de irregularidade na análise técnica de anteprojeto urbanístico destinado à implantação de loteamento imobiliário, considerando que teria sido efetuada por servidora comissionada da Prefeitura Municipal de Gaspar, em desvio de função, cujas atribuições do cargo que ocupava à época (Diretora da Associação de Moradores e Mutirão) não lhe permitiriam fazê-lo.

Assim, estão presentes os elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Diante do contexto, considera-se pertinente também a realização da diligência sugerida pela DAP para que a unidade gestora encaminhe a esta Corte os documentos necessários ao esclarecimento da situação narrada na peça inicial.

Ante o exposto, decido:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC 165/2020.

2. Conhecer da representação formulada, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

3. Determinar à SEG/DICM que promova **diligência** junto à **Prefeitura Municipal de Gaspar**, nos termos do art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que encaminhe, no **prazo de 30 (trinta) dias**, os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, constantes do item 4.2 do Relatório DAP n. 258/2023.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias, que se fizerem necessárias junto à Prefeitura Municipal de Gaspar, com vistas à apuração do fato apontado nos presentes autos como irregular.

À Secretaria Geral para que proceda a ciência ao Sr. Pablo Adriano Ribeiro Costa da Silva (representante), ao Sr. Kleber Edson Wan Dall e à Prefeitura Municipal de Gaspar.

Gabinete, em 16 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Indaial

PROCESSO Nº:@APE 21/00417570

UNIDADE GESTORA:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL:Salvador Bastos

INTERESSADOS:Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA HELENA ANACLETTO

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 289/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA HELENA ANACLETTO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1240/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/643/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor MARIA HELENA ANACLETTO, da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de AGENTE EDUCACIONAL, matrícula nº 991100, CPF nº 660.884.299-68, consubstanciado no Ato nº 21/2012, de 18/09/2012, retificado pelo Ato nº 49/22 de 17/10/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/09/2012 e remetido a este Tribunal somente em 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 20 de março de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@PPA 21/00524903

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão VALDIR FAUST

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 242/2023

PROCESSO Nº:@PPA 21/00594782

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Valdir Faust, em decorrência do óbito de Loreni Moreira Faust, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 6.091/2022 (fls.38-41) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/2344/2022 (fl.42), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Valdir Faust, em decorrência do óbito de Loreni Moreira Faust, servidora ativa do Hospital Municipal São José de Joinville, no cargo de Agente de Limpeza e Desinfecção, matrícula n. 77488, CPF n. 747.386.829-20, consubstanciado no ato n. 42.723, de 27.05.2021, com vigência a partir de 11.03.2021, considerado legal conforme análise realizada.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.
Gabinete, em 20 de março de 2023.
Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@APE 21/00341736

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIO CESAR DIAS

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 237/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Mario César Dias, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, do art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.395/2023 (fls.55-58) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/632/2023 (fl.59), subscrito pela Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Mario César Dias, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 6F, matrícula n. 32347, CPF n. 461.373.359-68, consubstanciado no Ato n. 41.261, de 26.02.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – Ipreville.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00594782

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Catira Regina Gonçalves Vieira, Felipe Gonçalves Vieira, Guilherme Gonçalves Vieira

DECISÃO SINGULAR:COE/CMG - 235/2023

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Catia Regina Gonçalves Vieira, Felipe Gonçalves Vieira e Guilherme Gonçalves Vieira, em decorrência do óbito de Jean Carlo Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 1.370/2023 (fls.49-52) sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/475/2023 (fl.53), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Catia Regina Gonçalves Vieira, Felipe Gonçalves Vieira e Guilherme Gonçalves Vieira, em decorrência do óbito de Jean Carlo Vieira, servidor ativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de Contador, matrícula n. 19972, CPF n. 021.055.679-08, consubstanciado no ato n. 43.124, de 28.06.2021, com vigência a partir de 05.05.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.



Gabinete, em 17 de março de 2023.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Major Gercino

Processo n.: @REC 20/00503203

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 341/2020, exarado no Processo n. @RLA-19/00868587

Interessado: Valmor Pedro Kammers

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 50/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao presente Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 pelo Sr. Valmor Pedro Kammers, em face do Acórdão n. 341/2020, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Valmor Pedro Kammers** - Prefeito Municipal de Major Gercino.

Ata n.: 6/2023

Data da Sessão: 01/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ponte Alta

Processo n.: @REP 22/80073050

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022 - Contratação de empresa especializada no ramo de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético com *chip* eletrônico de segurança

Interessada: BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda.

Responsável: Edson Júlio Wolinger

Procuradora: Thainá da Cunha Andrade (da Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 419/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a Representação formulada pela empresa BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 014/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponte Alta, que visa à contratação de empresa especializada no ramo de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartão magnético com *chip* eletrônico de segurança, devidamente credenciada no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), para efetuar o repasse de valores referentes ao vale-alimentação aos servidores daquele Município, no tocante à seguinte exigência:

1.1. Prova de registro ou cadastramento vigente no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), certificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei n. 6.321/1976 e Portaria SITDSST n. 03/2002, prevista no item 6.1.8.4 do Edital.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ponte Alta que se abstenha de inserir nos editais cláusulas que restringem a participação de empresas, limitando-se àquelas previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de Ponte Alta e ao Responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Santa Rosa de Lima

PROCESSO Nº: @PAP 23/80010913

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima

RESPONSÁVEL: Salesio Wiemes, Suzyane Indiamarha Medeiros

INTERESSADOS: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima

ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a realização indevida de despesa despida de caráter público

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 07 - DGE/COORD3/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 190/2023

Trata-se de expediente protocolizado pela Sra. Sandra Francisca Alves Lucktemberg, vereadora do Município de Santa Rosa de Lima, versando sobre possível utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima para compra de bem particular. Foi requerida a concessão de medida cautelar para o afastamento dos responsáveis. Em síntese, a representante trouxe ao conhecimento desta Corte de Contas as seguintes situações:

1) Conluio entre os agentes públicos (Sr. Salésio, Sr. Sebastião e Sra. Suzyane) para a utilização de dinheiro público proveniente da municipalidade de Santa Rosa de Lima para obtenção de um veículo motocicleta para fins particulares;

2) Pagamento efetuado pelo Município em favor de terceiro não beneficiário de empenho (Sr. Junior), sem que houvesse cessão de crédito registrado na Prefeitura;

3) Ausência de autorização do Poder Legislativo para o adimplemento de restos a pagar, visto que foram emitidas diversas notas de empenho no ano de 2021, pagas apenas no ano de 2022;

4) Utilização da empresa Alexandre Silva de Oliveira ME para acobertar possíveis desvios de valores públicos do Município de Santa Rosa de Lima/SC, porquanto a empresa só emite nota fiscal para este ente público.

Analisando o expediente, a Diretoria de Contas de Gestão – DGE elaborou o Relatório DGE n. 57/2023 (fls. 93/100), oportunidade em que sugeriu converter o Procedimento de Apuração Prévia – PAP em representação, conhecer dessa por preencher os requisitos de admissibilidade, indeferir o pedido de medida cautelar e, por fim, determinar à área técnica para que sejam adotadas providências para apuração dos fatos, nos seguintes termos:

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Gestão sugere ao Sr. Relator:

3.1. CONVERTER o PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução N. TC-165/2020.

3.2. CONHECER da REPRESENTAÇÃO, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa N. TC-21/2015.

3.3. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR pleiteada nos termos do art. 114-A do Regimento Interno tendo em vista a ausência do periculum in mora.

3.4. DETERMINAR à Diretoria de Contas de Gestão que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

3.5. DAR CIÊNCIA ao Representante.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 299/2023, manifestou-se por acompanhar as conclusões da diretoria técnica.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relato.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução nº TC-0165/2020.

Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de condições prévias para análise da seletividade, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução).

Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, a Portaria nº TC-156/2021 passou a definir os critérios e os pesos do procedimento de análise de seletividade. Para as representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II – aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência (art. 2º da Portaria). Importante ressaltar que a Portaria traz pontuações para esses indicadores.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas e indica possível ilegalidade, cumprindo as condições prévias, conforme disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.



Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade no que se refere ao índice RROMa (primeira etapa) – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, alcançando o somatório de **50,80 pontos**, o que o qualificou para a próxima etapa de seletividade. Sendo submetido ao índice GUT (segunda etapa) - Gravidade, Urgência e Tendência, o expediente alcançou o somatório de **80,00 pontos**, estando o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apto a ser selecionado. Tudo isso nos termos da Portaria TC nº 156/2021, respeitadas as pontuações lá contidas para os correspondentes indicadores. Superadas as exigências da Resolução n. 165/2020, é necessário verificar se houve o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 65 § 1º c/c o artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, para o conhecimento como representação.

Com efeito, a Representação foi apresentada por detentora de mandato eletivo municipal, a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à agente público sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade (possível utilização indevida de valores de ente municipal), contém o nome legível, sua qualificação, endereço e assinatura, assim como documento oficial com foto da representante. Dessa forma, foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, devendo a Representação ser conhecida.

A representante informa que chegou ao seu conhecimento que a Sra. Suzyane Indimarha Medeiros teria adquirido do Sr. Junior Schueroff uma motocicleta, no valor de R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais), com recursos públicos do Município de Santa Rosa de Lima/SC.

Diz que diante da informação e após análise de balancetes encaminhados pela Prefeitura à Câmara de Vereadores, apresentou o Requerimento nº 034/2022, de 03 de novembro de 2022, ao Poder Executivo, solicitando o envio de “cópia dos empenhos realizados entre os dias 26 e 30 de abril de 2022, com cópia das notas fiscais e das ordens de pagamentos.” Segundo afirma, em resposta ao requerimento, emitido por meio do Ofício nº 077/2022 e assinado pelo Sr. Salésio Wiemes, Prefeito Municipal e pelo Sr. Sebastião Vanderlinde, Secretário de Administração, Finanças e Planejamento do Município, foram encaminhados os documentos solicitados, bem como esclarecido que “algumas notas tiveram seus pagamentos em contas diferentes por solicitação dos fornecedores, por razões pessoais dos mesmos”.

De acordo com a representante, após a análise dos documentos constataram-se diversos empenhos em favor da empresa Alexandre Silva de Oliveira ME, CNPJ nº xx.689.289/0001-xx, para a prestação de serviços de apoio administrativo não especificados. A soma das notas de empenho 52 a 67, emitidas de forma sequencial entre os dias 08/01/2021 e 12/04/2022, alcança o montante de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

Aduz que os valores referentes a essas notas de empenho foram pagos em favor de Junior Schueroff, por meio de três transferências realizadas via pix, nos valores de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (27/04/2022), R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) (28/04/2022) e R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) (29/04/2022), no total de R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais), mesmo não constando nos registros do município qualquer termo de cessão de créditos da empresa Alexandre Silva de Oliveira ME ao Sr. Junior.

Por fim, concluiu em seu relato que os valores transferidos pela Prefeitura Municipal ao Sr. Junior referem-se, na verdade, ao adimplemento da obrigação de compra e venda de veículo firmada entre este e a agente pública, Sra. Suyane Indimarha Medeiros – Contadora do Município.

Ao analisar o fato representando e os documentos contidos nos autos, a DGE verifica que há elementos probatórios que, se não se confirmam por si só, ao menos indicam forte indício de possíveis irregularidades nas transações. No caso, foi verificada a existência de três comprovantes de transferências bancárias realizadas pelo Ente ao Sr. Junior Schueroff (fls. 60-62), nos valores de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que somados correspondem a R\$ R\$ 13.250,00 (treze mil duzentos e cinquenta reais), efetivadas no mês de abril de 2022, sem que este conste na lista de credores da municipalidade. Tal informação foi confirmada pela área técnica no portal da transparência municipal.

De acordo com a DGE, os valores pagos ao Sr. Junior pela Sra. Suyane aproximam-se daqueles pagos pela aquisição do veículo R\$ 13.800,00 (treze mil oitocentos reais). Outro ponto de relevância sugere que a empresa Alexandre Silva de Oliveira ME poderia ter como cliente apenas o Município de Santa Rosa de Lima/SC, visto que as notas emitidas estão numeradas sequencialmente.

Ademais, os recursos utilizados para a transação seriam oriundos do Fundo Municipal de Saúde do Município, indicando que teriam sido utilizados para fins outros que não os prescritos na legislação que regula a matéria. Assim, dada a importância da questão relacionada à saúde pública, aliada à notória escassez de recursos nesta área, penso que a situação não pode prescindir de verificação por parte desta Corte de Contas.

Por fim, no que se refere a medida cautelar, a área técnica sugere a não concessão da medida, uma vez que, apesar de presente o requisito do *fumus boni iuris*, não restou configurado o *periculum in mora*, porquanto os fatos relatados na Representação podem ser comprovados por documentos públicos acessíveis a este TCE/SC. Após analisar atentamente os autos, parece-me acertado esse encaminhamento.

Diante do exposto, coaduno com o entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, conhecer dessa, indeferir o pedido de medida cautelar, e, por fim, determinar à Diretoria de Contas de Gestão que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Ante o exposto, decido:

- 1. Considerar atendidos os critérios de seletividade** do presente Procedimento Apuratório Preliminar oriundo de expediente, protocolizada neste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) pela Sra. Sandra Francisca Alves Lucktemberg, vereadora do Município de Santa Rosa de Lima/SC, protocolado sob o nº 2.670/2023, no dia 13/02/2023, versando sobre possível utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa de Lima/SC para compra de bem particular.
- 2. Determinar a conversão** do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução TC-165/2020.
- 3. Conhecer da Representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015.
- 4. Indeferir a medida cautelar** pleiteada nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, tendo em vista a ausência do *periculum in mora*.
- 5. Determinar** à Diretoria de Contas de Gestão que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.
- 6. Determinar** à Secretaria Geral que:



6.1. nos termos do art. 36 da Resolução TC nº 09/2002, dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

6.2. dê ciência à Representante, aos Interessados, à Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima e ao seu Controle Interno. Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2023.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Timbó

Processo n.: @PAP 22/80094805

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 65/2022 - Registro de preços destinado à contratação da prestação de serviços de mão de obra e ao fornecimento de peças para manutenção de frota

Interessada: Valle Licitações & Contratos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 399/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada e à Prefeitura Municipal de Timbó.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 7/2023

Data da Sessão: 08/03/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 27/03/2023** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 23/00063969 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 19/00650280 / CIS-AMESC / AASSC - Associação de Apoio à Saúde de Santa Catarina, Adjalma Mastella, Adriel Marcon Cadorin, Aldoir Cadorin, Aldryn Luciano de Souza, Alex Ghelere, Amanda Rodrigues da Silva de Luca, Ana da Costa Ostetto, Ana Maria Back Machado, Andrielli Vuolo Lopes, Antônio Luiz da Silveira, Antônio Márcio Zuppo Pereira, Ariadlis Pacheco Garcia, Arlindo Rocha, Benta Beatriz Pereira Ghelere, Caroline Hobold Sakae, Cartão Desconto Saúde de Análise Cadastral Ltda., Clarissa Medeiros Cechella Backes, Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues, Daniella Casagrande Emerich, De Castro, Pelegrim & Pereira Advogados Associados, Deborah Cunha Antunes, Diogo Copetti Silveira, Eclair Alves Coelho, Eder Mattos, Eduardo de Oliveira, Eduardo Rovaris, Elke Minatto Steiner, Emerson Cardoso Kjillim, Ernani Palma Ribeiro Filho, Ernany da Silva Moreti, Evandro Bitencourt, Fabian Martins de Castro, Fábio Jeremias de Souza, Fabrício André, Francisco Gabriel Isoppo Lisboa, Gian Carlos Goetten Setter, Graziela Minatto de Souza, Henrique Matos Maciel, Isabel Pereira, J A da Silva Sistemas e Consultoria Ltda (F André Health Sistemas e Consultoria) Baixada em 30/03/20, João Batista Mezzari, Jonas Gomes de Souza, Jorge Acir Cordeiro, Juscelino da Silva Guimarães, Luana da Silva Réus, M G M - Consultoria e Assessoria Técnica Área Saúde Pública e Ambiental Ltda., Maína Alexandre Lopes, Marcelo Rovaris de Luca, Marcus Augusto da Conceição



Spillere, Mariano Mazzuco Neto, MICHEL PIAZZA ROSSI, Moacir Francisco Teixeira, Nelson Cardoso de Oliveira, Noemir Terezinha Santos, Patrick Favaro Nazari, Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde, Prefeitura Municipal de Araranguá, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva, Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota, Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Prefeitura Municipal de Maracajá, Prefeitura Municipal de Meleiro, Prefeitura Municipal de Morro Grande, Prefeitura Municipal de Passo de Torres, Prefeitura Municipal de Praia Grande, Prefeitura Municipal de Santa Ros

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@TCE 16/00417245 / SEC / Guarany Abraão Pacheco dos Santos, Gustavo Henrique Serpa, João Evaristo Debiasi, João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Ricardo Gomes Dias, Walter Bier Hoechner

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PCR 14/00074239 / FUNCULTURAL / Ana Lúcia Coutinho, César Souza Júnior, Claudio Toigo Filho, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Fundação Catarinense de Cultura (FCC), Gouvêa dos Reis Advogados, Humberto Freccia Netto, Jill Becker, Juliana Galtieri, Marataisa Machado dos Santos, Murilo Gouvêa dos Reis, RBS Participações S/A

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR E MÉDIO EDITAL 12 – CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), considerando os arts. 7º e 9º da Lei Complementar (estadual) n. 823/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (DOE/SC) n. 21.938, de 12/1/2023, e o que consta do Processo SEI 23.0.00000545-2;

CONVOCA a candidata para o cargo efetivo de nível médio, em decorrência do Concurso MPTC n. 1/2022, nominada no Edital n. 10, publicado no Diário Oficial do TCE/SC (DOTC-e) n. 3517, de 15 de dezembro de 2022, conforme quadro a seguir, para apresentação dos documentos relacionados e para a realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser encaminhados via *e-mail* para dqp@tcsc.tc.br, **até o dia 23 de março de 2023**.

CARGO: TÉCNICO EM CONTAS PÚBLICAS

N. INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
Apresentou Termo de Desistência			3º
10006451	Alessandra Caroline da Silva Mori	8.83	4º

Relação de documentos:

1. Cópias autenticadas em cartório e digitalizadas, em formato PDF, dos seguintes documentos pessoais, separadamente e nesta ordem:

- carteira de identidade;
- título de eleitor;
- se do sexo masculino, comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou de reservista, ou, ainda, de baixa;
- comprovante de escolaridade exigida para o cargo/área, mediante apresentação do diploma, frente e verso;
- certidão de casamento ou declaração de união estável, feita perante Tabelião, se for o caso (se houve mudança de nome em relação ao nome informado na inscrição do concurso público, o convocado deve providenciar a alteração de nome junto à Receita Federal);
- certidão de nascimento dos dependentes ou termo de guarda ou tutela ou termo de adoção, se for o caso.

2. Documentos digitalizados, em formato PDF, separadamente e nesta ordem:

- comprovante de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoa Física (CPF), obtido em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>;
- comprovante de quitação eleitoral, obtido em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;
- documento com número do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Caso seja da carteira de trabalho, além da página em que consta o número, também incluir a página que tem os dados de identificação;
- comprovante de residência;
- consulta de Qualificação Cadastral no Portal e-Social, com a impressão do Resultado da Consulta, em que consta a mensagem "Os dados estão corretos", obtida em: <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml>;
- [declaração unificada para admissão em cargo efetivo](#);
- caso o candidato esteja exercendo cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo, seja da esfera municipal, estadual ou federal:



g.1) declaração fornecida pelo órgão atual e de todos aqueles em que o candidato exerceu cargo efetivo, em que não houve quebra de vínculo, indicando o regime de previdência ao qual esteve/está vinculado, se aderiu ao regime de previdência complementar e se a contribuição incide sobre todo salário de contribuição ou está limitada ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o nome do cargo efetivo, a data da posse e a data de exoneração, quando houver ([sugestão de modelo](#));

g.2) declaração fornecida pelo órgão, informando que o candidato requereu exoneração, a contar da data da posse, no cargo para o qual será nomeado no TCE/SC. Caso o órgão não emita a declaração, em razão de não haver data especificada para exoneração, o candidato poderá apresentar declaração informando que fez a solicitação e que houve a negativa;

h) certidão negativa, da Justiça Federal e da Justiça Estadual, de antecedentes criminais, de todos os locais de domicílio (eleitoral, residencial e atividade profissional), do candidato. Para domiciliados em Santa Catarina: Justiça Federal (Certidão dos Estados de SC/RS e PR) e Justiça Estadual (Certidão da Justiça Estadual – SAJ – e Certidão da Justiça Estadual);

i) [ficha cadastral devidamente preenchida](#);

j) currículo atualizado.

3. Documentos médicos:

a) os exames médicos/laudos devem ser remetidos para o e-mail dgp.csdp@tcsc.tc.br, contendo: nome completo, endereço com CEP, CPF, data de nascimento, número de telefone e e-mail. Para a obtenção do laudo médico de posse, é necessário agendar perícia pelos telefones (48) 3221-3828 / 3221-3664 ou pelo e-mail dgp.csdp@tcsc.tc.br, quando do envio dos exames médicos/laudos. No dia agendado para a perícia, o candidato deverá comparecer portando os exames/laudos originais: raio-x do tórax – frente e perfil –, acompanhado de laudo médico; parcial de urina; sorologia para Lues; hemograma completo; glicose; eletrocardiograma simples com laudo médico e atestado de sanidade mental emitido por psiquiatra. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: teste de esforço (esteira);

b) no caso de admissão na vaga de pessoa com deficiência, será necessário laudo médico que descreva a deficiência, as limitações e as adaptações necessárias no ambiente de trabalho; e demais exames que possuir, a fim de documentar a deficiência.

4. Caso não haja interesse por parte da candidata convocada em ser nomeada para a vaga, favor, preencher o “[Termo de Desistência](#)” e encaminhar por e-mail à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), juntamente com a carteira de identidade digitalizada, frente e verso.

Florianópolis, 20 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0131/2023

Concede ao servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 23.0.00000721-8;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Fábio Daufenbach Pereira, matrícula 451.035-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, licença para tratamento de saúde de 4 dias, a contar de 28/2/2023.

Florianópolis, 7 de março de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0143/2023

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 23.0.000001051-0;

RESOLVE:

Conceder à servidora Bartira Nilson Bonotto, matrícula 450.960-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.D, licença para tratamento de saúde de 3 dias, a contar de 7/3/2023.

Florianópolis, 13 de março de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0149/2023

Retifica período de substituição, por motivo de férias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001e

considerando o Processo SEI 23.0.000000062-0;

RESOLVE:

Retificar a Portaria N. TC-0019/2023, tendo como interessado o servidor Leandro Granemann Gaudêncio, matrícula 451.181-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.F, no que se refere ao período de substituição de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Gestão I, da Diretoria de Contas de Gestão, que deverá ser de 5/1/2023 a 27/1/2023.

Florianópolis, 20 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0156/2023

Dispensa servidora de função de confiança.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-147/2019 alterada pela Portaria N. TC-049/2020, conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 23.0.000001167-3;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora Elaine Maria Zanellato, matrícula 450.357-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.I, da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Serviços, Infraestrutura e Manutenção, da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Serviços, da Diretoria de Administração e Finanças, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0679/2019 naquilo que se refere à servidora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Florianópolis, 17 de março de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC0158/2023

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022; e

considerando o Processo SEI 23.0.000001127-4;

RESOLVE:

Designar a servidora Fabiana Martins Pedro, matrícula 451.038-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria I, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 20/3/2023 a 1º/4/2023, em razão da concessão de férias ao titular, Alessandro de Oliveira.

Florianópolis, 20 de março de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

